



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO EDVAN DA SILVA

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI N° 153 /2022.

Em, 21/09/2022

1º Secretário

Orgão	AL
Número	AL-29119/22
Assunto	PL
Matrícula	
Rubrica	

Dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado do Piauí, a liberdade religiosa destinada a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, discurso, culto e de orientação religiosa.

Art. 2º É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, garantindo:

I - o livre exercício de religiosidade e a proteção aos respectivos locais de culto, sem qualquer embaraço ao seu funcionamento, permitida a ainda a colaboração de interesse público; e

II - o regular funcionamento de cultos religiosos, igrejas, templos, terreiros, barracões, casas espíritas e todos os locais de reunião de expressão religiosa.

Art. 3º Ninguém será obrigado a:

I - professar ou negar crença religiosa;

II - receber assistência religiosa;

III - participar ou ter sua participação rejeitada em atos de culto religioso;

IV - prestar juramento desonroso ou injurioso a sua religião ou crença.

Art. 4º Nenhum indivíduo ou grupo, ainda que minoritário, poderá sofrer discriminação por motivos de religião ou crença.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião ou crença:

I - toda distinção, exclusão, restrição ou preferência estatal fundada em religião ou crença específica;

II - qualquer ato ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos;

III - a restrição de ingresso ou permanência em ambientes públicos ou privados acessíveis ao público em razão de convicção religiosa;

IV - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios por motivo de religião ou crença;

V - restrição à contratação de bens e serviços em razão de convicção religiosa de quaisquer das partes;

VI - proibição à livre expressão ou manifestação religiosa, individual ou coletiva;

VII - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de bens, serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais por motivo de religião ou crença;

VIII - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis por motivo de religião ou crença;

IX - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou prática de qualquer conduta discriminatória por motivo de religião ou crença; e

X - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação por motivo de religião ou crença.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 50.000,00 (cinquenta mil reais), considera a situação econômica do infrator e as circunstâncias da infração;

III - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias; e,

IV - cassação da licença estadual para funcionamento.

§1º A cada reincidência o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no *caput* serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§3º As penalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* serão aplicadas às pessoas jurídicas que reincidirem no descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos e entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI,

____ de _____ de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "FRANZÉ SILVA".
FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente proposição de assegurar a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença no âmbito do Estado do Piauí.

A Constituição Federal consagra a liberdade de religião, como direito fundamental, sendo o Brasil é um país laico. Assim, em respeito à Carta Magna, deve o empreender esforços no sentido de garantir a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, afastando a intolerância, discriminação e preconceito, primando pelo respeito e tolerância, sobretudo para aquelas que sofrem com o racismo.

Deve-se ter clara a divisão muito acentuada entre o Estado e as religiões, não tolerada qualquer imposição de religião oficial, garantindo-se a todos, proteção ao livre exercício de todas as crenças.

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, no seu art. 5º, VIII assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Em que pese o referido dispositivo refletir a vedação à discriminação religiosa, conferindo a todos os mesmos direitos constitucionalmente assegurados, sem qualquer distinção, a realidade está longe de ser respeitosa e inclusiva. Prova disso é o aumento de 141% das denúncias de casos de intolerância religiosa registrados no Brasil entre 2020 e 2021, segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH).

Segundo José Afonso da Silva, a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida, e portanto, deve ser garantida.. (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 251).

As religiões de matrizes africanas são as que mais sofrem violência por intolerância religiosa. Sacerdotes dessas religiões frequentemente têm seus templos quebrados, incendiados, e sofrem ameaças apenas por professar sua fé. O racismo rege a demonização às religiões de matriz africana, e é preciso combatê-lo.

Nesse sentido, com o objetivo de fazer com que tais princípios e comandos sejam difundidos e observados no âmbito do Estado do Piauí, bem como estabelecer penalidades que visam coibir e inibir reiterados atos de intolerância religiosa e violação do direito à liberdade de crença no nosso Estado, é que apresentamos a presente propositura, e contamos com a sensibilidade e apoio dos nossos Nobres Pares para a sua aprovação.

A assinatura é feita em azul escuro, em uma caligrafia fluida e despojada, representando a assinatura do deputado Franzé Silva.